

VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2013

Ofício nº 228 / 2013

Ação Originária: 0223573-27.2013.8.19.0001

Senhor Diretor,

De ordem do Exmo. Desembargador DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, encaminho a V.Sa., para as providências cabíveis, cópia da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036959-14.2013.8.19.0000, em que são Agravantes SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SESC RIO e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENAC RIO e Agravados EDITORA CONFIANCA LTDA e MARCELO JOSE CRUZ AULER, bem como da petição datada de 08/07/2013, para cumprimento do despacho nela exarado.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e elevada consideração.


MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

Recebido em 10/7/2013

Claudineia da Cruz
RG: 28.260.138-7.

AO ILMO. SR. EDITOR CHEFE E DIRETOR DE REDAÇÃO
EDITORA CONFIANÇA LTDA.

VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2013

Ofício nº 228 / 2013

Ação Originária: 0223573-27.2013.8.19.0001

Senhor Diretor,

De ordem do Exmo. Desembargador DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, encaminho a V.Sa., para as providências cabíveis, cópia da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036959-14.2013.8.19.0000, em que são Agravantes **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SESC RIO e SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENAC RIO** e Agravados **EDITORA CONFIANCA LTDA e MARCELO JOSE CRUZ AULER**, bem como da petição datada de 08/07/2013, para cumprimento do despacho nela exarado.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e elevada consideração.


MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

AO ILMO. SR. EDITOR CHEFE E DIRETOR DE REDAÇÃO
EDITORA CONFIANÇA LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de Instrumento nº 0036959-14.2013.8.19.0000

Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva

*f. Defiro, com as cautelas
E 7 09.07.13*

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SESC RIO”),
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(“SENAC RIO”), e ORLANDO SANTOS DINIZ, já qualificados nos autos do
Agravo de Instrumento em que figuram como Agravantes, sendo Agravados
EDITORA CONFIANÇA LTDA. (“EDITORA CONFIANÇA”) e
MARCELO JOSE CRUZ AULER (“MARCELO AULER”), vêm, por seus
advogados, em atenção à r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo
ativo pleiteado, informar e requerer o seguinte:**

**A Editora Agravada, EDITORA CONFIANÇA LTDA.
(“EDITORA CONFIANÇA”), fica estabelecida na cidade de São Paulo, com**

endereço na Alameda Santos, nº 1800, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01419-000.

Desta forma, a fim de dar efetividade à r. decisão liminar, vem requerer seja **determinada a expedição de ofício para a Agravada**, dando ciência ao Editor Chefe e Diretor de Redação, Sr. Mino Carta, bem como ao Redator Chefe da revista "Carta Capital", Sr. Sergio Lirio, da decisão proferida nestes autos, para que, desta forma, façam publicar a resposta apresentada pelos Agravantes, **no mesmo espaço e com os mesmos caracteres**, na próxima edição da revista, o que ocorrerá no dia 17 de julho, quarta-feira.


Por fim, esclarecem os Agravados que, após efetuarem a entrega do ofício na sede da Editora Agravada, promoverão a comprovação nestes autos.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2013.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157


GISELE CRESPO
OAB/RJ 131.809



216

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0036959-142013.8.19.0000

Oficie-se ao Juízo Monocrático, para que preste as informações no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do disposto no Art. 526 do CPC.

Intime-se agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Defiro o efeito suspensivo ativo requerido.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2013.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ Eletrônica nº 70406834885-75

URGENTE

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SESC RIO”), com sede na Rua Marquês de Abrantes, nº 99, 10º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, regularmente inscrito no CNPJ nº 03.621.867/0001-52; **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SENAC RIO”),** com sede na Rua Marques de Abrantes, nº 99, 1º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.672.347/0001-79, e **ORLANDO SANTOS DINIZ,** brasileiro, divorciado, empresário, portador do documento de identidade nº 06264844-9, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.078.767-20, com residência na Praça Coronel Fernandes de Lima, nº 84, Indianópolis, São Paulo, CEP 04517-120, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.187/2005, interpor

TURJ RAFAELVIDA 201300284219 05JUL12:45:16 C(N)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de antecipação da tutela recursal

(“efeito suspensivo ativo”)

em face da decisão proferida pela Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Wilson do Nascimento Reis, do MM. Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital deste Estado, nos autos do processo nº 0223573-27.2013.8.19.0001, sendo os Agravados, a **EDITORA CONFIANÇA LTDA.**

Jus

Av. Rio Branco, 124 / 14º e 15º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001
Tel.: (21) 2178-9699 Fax: (21) 2178-9661
Site: www.hargreaves.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323
www.teixeiramartins.com.br

03
2

(“**EDITORA CONFIANÇA**”), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, 1800, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01419-000; **MARCELO JOSE CRUZ AULER** (“**MARCELO AULER**”), brasileiro, solteiro, jornalista, domiciliado na Rua Santa Sofia, nº 134, Apto 401, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20540-090, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A r. decisão agravada foi publicada no Diário Oficial no dia **04 de julho do corrente ano**, conforme certidão de publicação de fls. 184 dos autos originários, cuja cópia integral encontra-se em anexo.

Computando-se o prazo recursal desde o *decisum*, tem-se o início da contagem em 05.07.2013, e findará em 14.07.2013, sendo, por conseguinte, manifestamente tempestivo o presente recurso.

O presente recurso é instruído com a cópia da decisão ora agravada e da certidão de sua publicação (doc. 01), bem como com cópia integral dos autos do processo nº **0223573-27.2013.8.19.0001** (doc. 02), as quais são declaradas autênticas pelos advogados signatários, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos dos artigos 365, IV e 544, § 1º, do Diploma Processual Civil.

Diante desses documentos, emerge com nitidez que o presente instrumento, tal como formado, viabiliza a plena compreensão da controvérsia, por conter todas as peças obrigatórias e necessárias, atendendo cabalmente aos requisitos legais.

Outrossim, saliente-se, por oportuno, que o presente recurso de agravo não comporta a forma retida, sob pena de tornar-se inócuo, porquanto versa, sobre decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelos Agravantes, sendo de rigor, assim, sua interposição via instrumento.

Vale citar, nesse sentido, a lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**:

04
2

“A denegação ou concessão da medida, in limine litis ou no curso do processo, configura decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), que é impugnável pelo recurso de agravo, só por instrumento (CPC 522). Não pode ser interposto agravo retido porque o recorrente não teria interesse recursal, uma vez que só lhe traria utilidade a concessão (ou cassação, para a parte contrária) imediata da liminar. De nada lhe adiantaria aguardar a sentença de mérito, e só depois, quando eventual apelação, reiterar o agravo retido nas razões ou contra-razões de apelação (CPC 523, § 1º).”¹

Requer-se, portanto, seja admitido o presente na forma de instrumento, à luz do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Para os fins do art. 524, inciso III do Código de Processo Civil, informa-se que:

- (i) os procuradores dos Agravantes são os advogados ROBERTO TEIXEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 22.823, CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, tendo os referidos patronos endereço na capital do Estado de São Paulo, à Rua Padre João Manuel nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01.411-001; FERNANDO HARGREAVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.157, e GISELLE CRESPO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.809, tendo os referidos patronos endereço nesta cidade, à Av. Rio Branco 124, 14º e 15º andares, Centro, CEP 20.040-001;
- (ii) uma vez que no procedimento sumário do direito de resposta ainda não foi ordenada a citação dos Réus, os Agravados não possuem procuradores constituídos na ação recém ajuizada, pelo que não é possível a indicação dos seus nomes e endereços.

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em vigor, Ed. RT, 6ª edição, São Paulo, pág. 618, nota 33 ao art. 273, § 1º.

05
2

Por derradeiro, requer-se, após cumpridas as formalidades legais, seja o presente recebido em seu **efeito suspensivo ativo**, na forma declinada no inciso II do artigo 527 do CPC e, posteriormente processado na forma disposta em referido diploma legal, para os fins declinados nas razões que fazem parte integrante da presente.

Sendo patente, portanto, que o presente recurso ostenta todos os requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido, e, pelas razões a seguir expostas, **PROVIDO**.

No mais, requer-se que as publicações atinentes a este recurso sejam realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2013.



ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157



GISELLE CRESPO
OAB/RJ 131.809

06

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SESC RIO”); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SENAC RIO”); e ORLANDO SANTOS DINIZ.

AGRAVADOS: EDITORA CONFIANÇA LTDA. (“EDITORA CONFIANÇA”), e MARCELO JOSE CRUZ AULER (“MARCELO AULER”),

PROCESSO: 0223573-27.2013.8.19.0001

ORIGEM: 41ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLENDAS CÂMARA JULGADORA

EMINENTES DESEMBARGADORES

— I —

SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuida a presente ação de **direito de resposta**, devidamente proposta com fundamento no art. 5º, V, da Constituição Federal, e no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a despeito de matéria veiculada na revista Carta Capital, publicada pela ora Agravada EDITORA CONFIANÇA, em sua edição de nº 754, de 26 de junho de 2013, no caderno “Seu País”.

02

Consta na matéria confeccionado pelo co-Réu Marcelo Auler, ora Agravado, o título “**Bonificação aos amigos**” e como subtítulo “*DENÚNCIA. À frente do Senac Rio, entidade sem fins lucrativos, Orlando Diniz distribuiu ‘participação nos lucros’ à sua turma*” (doc. 03).

Em suma, o conteúdo da matéria de 3 (três) páginas, traz diversas críticas e acusações à gestão do ora Agravante Orlando à frente do SESC-RIO e SENAC-RIO com uma série de insinuações de irregularidades praticadas pelo mesmo, especialmente no que tange ao que se denominou sistema de “*participação nos lucros*”, contratos de patrocínio. Deixa entrever, ainda, uma possível ligação entre o Agravante Orlando com os delitos investigados pela “Operação Durkheim”, deflagrada pela Polícia Federal.

A reportagem, de fato, contém diversos erros factuais e conceituais, bem como uma gama enorme de informações desconexas ao caso e de extrema imperícia e parcialidade que assusta não somente os ofendidos, ora Agravantes, como o próprio leitor, pois, da matéria com o título de “Denúncia” imprópria não se extrai outro conteúdo, senão de caráter eminentemente difamatório.

Como demonstrado, os Autores, ora Agravantes, atendendo o melhor entendimento sobre a matéria, em especial, após a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição, **que recomenda não seja o pedido de resposta ajuizado diretamente**², solicitaram **direito de resposta** diretamente ao Editor-Chefe e Diretor de Redação da Editora confiança, ora Agravada, Sr. Mino Carta, através de correspondência eletrônica registrada (*e-mail* registrado), com cópia da mesma correspondência foi encaminhada ao Redator Chefe da revista, Sr. Sergio Lirio e, ainda, ao Consultor Editorial, Sr. Luiz Gonzaga Beluzzo, como juntado na peça inaugural (doc. 03 dos autos originários).

² in “O processamento judicial do direito de resposta.” – Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções práticas e teóricas após a revogação da lei 5.250 de 09.02.1967/ Luiz Manoel Gomes Junior, Miriam Fecchio Chueri. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – p. 60/61.

02
2

Assim, o pedido de resposta foi instruído com texto objetivo demonstrando os equívocos da reportagem publicada pela revista Carta Capital, bem como com a prova de que a revista em questão denegou tal direito aos Agravantes.

Todavia, embora presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da liminar — objetivando, como é curial, a imediata publicação da resposta dos ora Agravantes — o MM. Juízo de Primeiro Grau houve por bem indeferir tal pedido sob o fundamento de que seria necessário, antes, a realização de instrução probatória para demonstrar a correção da resposta que se pretende ver publicada.

Confira-se o inteiro teor da r. decisão agravada:

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pleito de natureza cominatória ajuizado por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESC RIO, SERVIÇO NACIONAL E APRENDIZAGEM COMERCIAL - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - SENAC RIO e ORLANDO SANTOS DINIZ em face de EDITORA CONFIANÇA LTDA e MARCELO JOSÉ CRUZ AULER, onde a parte autor almeja em sede de tutela antecipada DIREITO DE RESPOSTA com base em publicação jornalística realizada no âmbito da primeira ré, de autoria do segundo réu. Pela leitura da peça vestibular percebe-se que inobstante não ter sido formulada expressamente, o pleito liminar, foi realizado a título de TUTELA ANTECIPADA, uma vez que no âmbito do pedido, almejou-se a sua conversão em caráter definitivo (letra ' c ' de fls. 23), indicativo de tal tipo de tutela jurisdicional. Da leitura da reportagem denominada ' Bonificação aos Amigos ' - Denúncia À frente do SENAC RIO, entidade sem fins lucrativos, Orlando Diniz distribuiu ' Participação de Lucros à sua Turma', questiona-se, sobretudo, a informação acerca de pagamento a 221 funcionários do SENAC entidade mantida pelo setor, sem fins lucrativos, salientando-se, também, que dentre os beneficiários do pagamento encontra-se Daniele Paraiso de Andrade, esposa do terceiro autor. Os autores almejam direito de resposta, que deve atender ' ao mesmo espaço e com os mesmos caracteres '(item ' a ' de fls. 23), cujo conteúdo encontra-se às fls. 174/177. Por outro lado, a leitura do conteúdo da resposta, que se almeja ver publicada, a fim de afastar os chamados ' erros factuais e erros conceituais ', os autores traçaram ponderações a respeito do significado de remuneração variável, informações a respeito de ausência de auditoria, que é alvo de perícia em processo judicial,

032

informações a respeito de contas rejeitadas no âmbito das instituições autoras, envolvendo o terceiro autor, Operação Durkheim, etc. Portanto, há várias circunstâncias fáticas no conteúdo da resposta, cuja integral veracidade poderá vir a ser afluída no curso da lide, por ocasião do exame do contexto probatório, não sendo conveniente, em nosso sentir, concedê-la na fase inaugural do processo, como exige a regra disposta no artigo 273 do Código de Processo Civil. A propósito já se decidiu: 0008028-94.1996.8.19.0000 - (1996.002.03202) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 01/04/1997 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DO TEOR DA INICIAL MEDIANTE CAUÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR ACAUTELADORA. DESCABIMENTO. REGRA DO ARTIGO 461, PARÁGRAFO 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. Cuidando-se de ação indenizatória por danos morais, com fundamento na lei de imprensa, incabível se mostra o pleito de concessão liminar da providência de cautela, objetivando a publicação, mediante prévia outorga de caução, do inteiro teor da petição inicial, posto que dita pretensão equivale a antecipação do direito de resposta, o qual, por subordinar-se ao exame do contexto probatório, não pode ser concedido na fase inaugural do processo. Assim, em tal hipótese, inaplicável é a regra do artigo 461, parágrafos 3º e 5º do CPC, até porque a natureza da ação proposta não autoriza que se defira essa forma de tutela cautelar embutida no próprio processo cognitivo. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/04/1997 () (grifos nossos). ISTO POSTO, ante a argumentação acima expendida, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela almejada. Complemente a parte autora as custas, consoante certidão de fls. 179. Diante do valor atribuído à causa, que comporta o rito SUMÁRIO, emende a parte autora a exordial, a fim de atender ao que dispõe os artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Após voltem para designação de audiência de consignação prevista no artigo 277 do CPC. PI Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013. WILSON DO NASCIMENTO REIS Juiz de Direito."*

Com o devido respeito, essa r. decisão **não poderá prevalecer**, pois o exercício do direito de resposta não comporta a dilação probatória assinalada pelo D. Juízo de Primeiro Grau.

Senão vejamos.

10

— II —

DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Como exposto no pórdico desta petição, o MM. Juiz de Primeiro Grau houve por bem **denegar** a publicação liminar do direito de resposta, na forma propugnada pelos Agravantes, sob o fundamento de que haveria “*várias circunstâncias fáticas no conteúdo da resposta, cuja integral veracidade poderá vir a ser aflorada no curso da lide, por ocasião do exame do contexto probatório*”.

No entanto, como devido respeito, esse entendimento **não** é compatível com a ação em tela, que objetiva, exclusivamente, o exercício do direito de resposta.

Com efeito.

O direito de resposta está expressamente previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, V, demonstrando a sua relevância no sistema jurídico brasileiro:

“É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM”. (destacou-se).

O direito de resposta também está expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que na condição de Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, foi recentemente reconhecido **como norma com hierarquia supralegal** pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP).

Veja-se, a propósito, o fundamento do ajuizamento do pedido perante o MM. Juízo, disposto no art. 14 daquele Diploma, *in verbis*:

"Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta"

1. ***Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.***
2. *Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.*
3. *Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial." (destacou-se).*

Como se pode extrair da lição do Professor da Universidade de Coimbra e antigo Juiz do Tribunal Constitucional português (1983-1989), VITAL MOREIRA, em sua obra monográfica ("*O Direito de Resposta na Comunicação Social*", p. 24/32, item n. 2.6, 1994, Coimbra Editora), uma das características mais expressivas ao exercício do direito de resposta é a "**PROMOÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO PLURALISMO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**":

"(...) A DEFESA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE (OU, MAIS GENERICAMENTE, DE UM 'DIREITO À IDENTIDADE') E A PROMOÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO PLURALISMO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Esquemáticamente, o direito de resposta satisfaz dois objectivos:

(1) proporciona a todos os que se considerem afectados por uma notícia de imprensa um meio expedito, simples e não dispendioso de defender a sua reputação ou de fazer a valer a sua verdade acerca de si mesmo; (2) permite a difusão de versões alternativas, facultando desse modo ao público o acesso a pontos de vista divergentes ou contraditórios sobre o mesmo assunto. Nas palavras de um especialista italiano são dois os 'interesses tutelados pelo direito de resposta: por um lado, um interesse eminentemente privatístico – o direito à identidade pessoal, isto é, o direito a não ver deformado o próprio património moral, cultural, político, ideal, etc.; por outro lado, um interesse publicístico – a pluralidade de fontes de informação, permitindo ao leitor julgar depois de ter ouvido também 'a outra parte' (...)." (destacou-se)

GUSTAVO BINENBOJM, na sua obra "*Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa*

nos Estados Unidos e no Brasil”³, ressalta o caráter transindividual dessa prerrogativa de resposta, na medida em que o seu exercício propicia, segundo o Autor, em favor de um número indeterminado de pessoas (mesmo daquelas não diretamente atingidas pela publicação inverídica ou incorreta), a concretização do próprio direito à informação correta, precisa e exata, tal como pretendemos demonstrar aqui, veja-se:

“O direito de resposta não pode ser compreendido no Brasil como direito puramente individual, nem tampouco como exceção à autonomia editorial dos órgãos de imprensa. De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, O DIREITO DE RESPOSTA CUMPRE TAMBÉM UMA MISSÃO INFORMATIVA E DEMOCRÁTICA, NA MEDIDA EM QUE PERMITE O ESCLARECIMENTO DO PÚBLICO SOBRE OS FATOS E QUESTÕES DO INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas DEVE SER ELASTECIDO PARA ABRANGER UMA GAMA MAIS AMPLA DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. COM EFEITO, ALGUMAS NOTÍCIAS, EMBORA LÍCITAS, CONTÊM INFORMAÇÃO INCORRETA OU DEFEITUOSA, DEVENDO-SE ASSEGURAR AO PÚBLICO O DIREITO DE CONHECER A VERSÃO OPOSTA. A meu ver, portanto, o direito de resposta deve ser visto como um instrumento de mídia colaborativa (*‘collaborative media’*) em que o público é convidado a colaborar com suas próprias versões de fatos e a apresentar seus próprios pontos de vista. A autonomia editorial, a seu turno, seria preservada desde que seja consignado que a versão ou comentário é de autoria de um terceiro e não representa a opinião do veículo de comunicação.” – grifou-se.

Dessa forma, o direito de resposta consiste basicamente no direito conferido ao ofendido de “esclarecer”, de modo imediato — frise-se —, através do mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito, sendo, portanto, “UMA OPORTUNIDADE DE O PARTICULAR APRESENTAR A SUA VERSÃO DA NOTÍCIA AO PÚBLICO” (STJ, REsp nº 885.248/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/12/2009).

Na mesma linha, este mesmo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já decidiu que o “Direito de resposta, com abrigo no inciso V, do art. 5º

³ in Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Número 5 - fevereiro/março/abril de 2006, IDPB.

13
2

da Constituição da República, visa suavizar os efeitos de uma declaração ofensiva, vexatória, e garantir a veracidade informativa. Deve ser proporcional ao agravo, devendo ser-lhe atribuído o mesmo relevo e destaque da notícia principal" (TJRJ, 6ª. Câmara Cível, Ap. 0004792-62.2009.8.19.0006, j. 25.05.2011 – destacou-se).

É importante salientar, ainda, com apoio na lição de DARCI ARRUDA MIRANDA, que o direito de resposta é "UM VERDADEIRO ESTADO DE LEGÍTIMA DEFESA, POIS O OFENDIDO AGE IMEDIATAMENTE, ANTES QUE O DANO DA OFENSA CAUSE MALES MAIORES" (in Comentários à Lei de Imprensa, RT, 1995, p. 559 – destacou-se).

Como se vê, emerge com nitidez da melhor doutrina e jurisprudência pátrias que para o deferimento do direito de resposta não há que se aguardar a finalização de uma instrução probatória nos autos da ação de origem, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau.

Ao contrário, o exercício do direito de resposta DEVERIA TER SIDO ACOLHIDO DE PRONTO PELA REVISTA QUE PUBLICOU A MATÉRIA COM REFERÊNCIAS EXPRESSAS AOS AGRAVANTES E, SE ASSIM NÃO OCORREU, CABE AO PODER JUDICIÁRIO DEFERIR DE PRONTO O EXERCÍCIO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, PARA PERMITIR QUE TODAS AS VERSÕES SOBRE OS ASSUNTOS TRATADOS SEJAM CONHECIDAS DO PÚBLICO.

Na verdade, em se tratando de ação objetivando o exercício direito de resposta, a urgência do seu deferimento é insita à pretensão, cabendo ao jurisdicionado a prova de que houve uma publicação na imprensa capaz de atingir a sua honra e que o veículo se recusou a publicar o pedido de resposta.

No caso em tela essas provas instruíram a petição inicial, que foi acompanhada de:

19
2

(i) um exemplar da revista "Carta Capital", edição de nº 754, de 26 de junho de 2013, publicada pela ora Agravada EDITORA CONFIANÇA, com reportagem subscrita pelo co-Réu MARCELO AULER, contendo matéria apta a ofender a honra dos Agravantes;

(ii) pedido de resposta formulado pelos Agravados, dirigido aos Agravados;

(iii) negativa dos Agravados para a publicação dessa resposta.

De mais a mais, diversos documentos que instruíram a petição inicial e que instruem o presente recurso bem demonstram que a resposta pretendida pelos Agravantes está respaldada em relevantes fundamentos.

Isso é o que basta no caso concreto para a concessão do provimento liminar vindicado, daí a necessidade de ser reformada a r. decisão objurgada.

— III —

DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

"EFEITO SUSPESIVO ATIVO"

Nos casos em que a ausência de um pronunciamento judicial pode causar danos graves e de difícil reparação à parte, prevê o Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 527, III e 558, a possibilidade do Relator antecipar a tutela recursal pretendida, nos seguintes termos:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil

152

*reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.*

Acerca da concessão da referida tutela antecipada recursal ressaltam ARRUDA ALVIM, ARAKEM DE ASSIS E EDUARDO ALVIM, nos seguintes termos:

*"O dispositivo sob comento alude expressamente à possibilidade de o relator "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No entanto, é possível ao relator não apenas atribuir liminarmente efeito suspensivo ao recurso, como também antecipar os efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") em caso de agravo de instrumento interposto contra decisão de cunho negativo (que tenha denegado pedido de antecipação de tutela, por exemplo). Entendimento diferente colidiria abertamente com o princípio da isonomia."
(Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Edição, fls. 970).*

Salienta-se que, para se conceder a tutela antecipada recursal é necessário preencher determinados pressupostos, quais sejam: i) relevância da fundamentação, e ii) receio de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido novamente ressaltam ARRUDA ALVIM, ARAKEM DE ASSIS E EDUARDO ALVIM, nos seguintes termos:

*"Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput."
(Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Edição, fls. 872).*

A possibilidade, portanto, de se conceder efeito suspensivo a recursos foi estabelecida como forma de se resguardar direitos e evitar lesões de difícil reparação, durante o tempo em que são processados os recursos, ou seja, trata-se de extensão do conceito de antecipação de tutela à esfera recursal, em nítida evolução do direito processual civil no sentido de exercer sua vocação instrumental.

16
2

Nestes termos, resta clara a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para o fim de determinar conceder a publicação imediata do direito de resposta, ou seja, da medida liminar deferida pelo MM. Juiz *a quo*, haja vista que ambos os requisitos necessários para se conceder a tutela antecipada recursal **encontram-se manifestamente preenchidos**, como demonstrado no tópico anterior.

Por outro lado, enquanto a medida liminar que se pretende seja concedida não for deferida, deixará de produzir o interesse público da informação e do debate sobre os fatos, **produzindo efeitos manifestamente contrários à preservação da honra e da imagem dos Autores, ora Agravantes**.

— IV —

DOS REQUERIMENTOS

Diante dos sólidos elementos deduzidos e da possibilidade de **lesão grave ou de difícil reparação** que a r. decisão agravada poderá ensejar aos Agravantes, requer-se a concessão de **antecipação de tutela recursal**, determinando-se liminarmente aos Agravados, sob as expensas destes, a **publicação da resposta** apresentada pelos Agravantes **no mesmo espaço e com os mesmos caracteres**, na próxima edição da revista "Carta Capital", cominando-se, desde logo, a multa diária aplicável na hipótese de descumprimento dessa decisão.

Requer-se, ainda:

(a) sejam os Agravados intimados, para, querendo, na forma do art. 523, §2º do Código de Processo Civil, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) após regular processamento, seja o presente recurso PROVIDO para o fim de:

172

(b.1) confirmar a antecipação de tutela recursal acima requerida;

(b.2) reformar, em definitivo, a r. decisão agravada, concedendo a tutela antecipada pleiteada na petição inicial, nos termos acima expostos.

É o que se requer como medida de Direito e de Justiça.

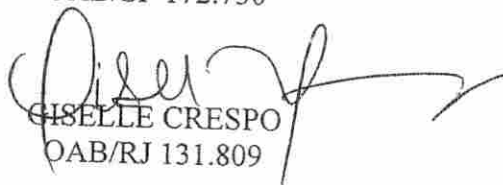
Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2013.



ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730



GISELLE CRESPO
OAB/RJ 131.809

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157



216

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0036959-142013.8.19.0000

Oficie-se ao Juízo Monocrático, para que preste as informações no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do disposto no Art. 526 do CPC.

Intime-se agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Defiro o efeito suspensivo ativo requerido.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2013.


DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

TEXTO PARA PUBLICAÇÃO

Em relação à reportagem intitulada “Bonificação aos amigos”, publicada pela “Carta Capital” em sua edição de nº 754, de 26 de junho de 2013, o SESC-RJ, o SENAC-RJ e o presidente dessas instituições, o Sr. Orlando Santos Diniz, apresentam os seguintes esclarecimentos que deverão ser publicados pela revista, com no mesmo espaço e com os mesmos caracteres utilizados na mencionada reportagem, às expensas da Editora Confiança Ltda. e do Sr. Marcelo José da Cruz Auler por força de decisão proferida pelo Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, da 22ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036959-14.2013.8.19.0000:

“Remuneração Variável — Esse sistema remuneratório é o mais efetivo meio para se garantir padrões altos de qualidade e produtividade. É a expressão da meritocracia. Quem atinge as metas traçadas, é premiado. Essa revolução administrativa, por exemplo, propiciou que o número de alunos nos cursos do Senac-RJ se elevasse de 12 mil matriculados em 2009 para 70 mil, em 2012. Por isso o sistema é adotado nas grandes empresas, em órgãos públicos, nas federações da Indústria e pelo TCU — que já elogiou a aplicação da bonificação no sistema “S”. O próprio Sr. Antônio Oliveira Santos, presidente da CNC, no período em que promoveu a avocação da administração do Sesc-RJ, manteve o sistema e pagou a remuneração variável.

Senac Rio Fashion Business — Um dos catalisadores mais poderosos do comércio de produtos da moda são os grandes desfiles realizados em todos os Estados. O potencial desse filão tem sido explorado por diversas Federações do Comércio. O sucesso da Senac Rio Fashion Business foi aplaudido pela revista da CNC pela efervescência da

promoção que atraiu 60 mil pessoas para conferir as ofertas de 310 expositores, com um rendimento de R\$ 690 milhões em negócios (http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/cnc_131.pdf). *Contraditoriamente, hoje a feira é descrita como um evento “desconectado dos objetivos do Senac”.*

A ‘auditoria’ da KPMG — Nenhuma das franquias KPMG jamais fez qualquer auditoria ou diligência no Senac-RJ. O trabalho da KPMG cometeu até mesmo o erro factual de afirmar que o Senac-RJ teve um déficit de R\$ 23,9 milhões em 2010, quando na verdade houve superávit de R\$ 50,6 milhões e, ainda, uma reserva técnica de R\$ 400 milhões. A Justiça do Rio de Janeiro determinou a suspensão da alegada perícia, enquanto o Senac-RJ fizesse licitação para indicar assistente técnico que acompanhasse os trabalhos. A comissão da CNC não atendeu a ordem e existe um requerimento pendente de apreciação na Justiça Fluminense para que seja aplicada aos seus membros as penas decorrentes da desobediência judicial.

Favorecimento familiar — Daniele Paraiso de Andrade Schneider ingressou no Senac-RJ por concurso, proveniente de um dos mais importantes escritórios do País, em 2000. Escalou degrau por degrau os cargos da carreira jurídica na instituição, sempre com dedicação e resultados reconhecidos. Sua união com o presidente da Federação só aconteceu em 2010.

Contas rejeitadas — O afastamento de Oliveira Santos do comando do Sesc e do Senac Nacional pela Justiça Fluminense não foi baseado em uma “multa” aplicada pelo TCU. A verdade é que Oliveira Santos teve suas contas rejeitadas pelo TCU pela compra de equipamentos odontológicos de forma irregular. E os Estatutos das referidas instituições são claros: é vedado a quem tem contas rejeitadas dirigi-las. Ou seja: o Sr. Antonio Oliveira Santos ocupa irregularmente os cargos desde 2004 e somente se mantém nesses cargos, atualmente, em virtude de uma

liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enquanto pendente o exame do mérito da ação judicial em que se discute o assunto.

Sede do Sesc e Senac — A área técnica do TCU constatou superfaturamento da obra de construção do prédio sede do Sesc e do Senac nacional na Barra da Tijuca, dentre outras irregularidades. E, por isso, recomendou ao Tribunal que as contas de Oliveira Santos fossem rejeitadas, o que efetivamente ocorreu. Apesar de ter conseguido reverter essa decisão no plenário do órgão por meio de embargos de declaração, o presidente da CNC está sendo investigado pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro em razão dos pagamentos feitos à Construtora Celi Ltda, dentre outras coisas. O MP/RJ instaurou inquérito civil público para investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa cometido por Oliveira Santos.

Operação Durkheim — Quanto à chamada Operação Durkheim, desencadeada pela Polícia Federal, cabe esclarecer que a mesma foi concluída em 2012 e todos os envolvidos já foram devidamente indiciados (<http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2012/dezembro/operacao-durkheim-2013-pf-apresenta-relatorio-a-justica-federal>), sendo certo que nesse rol não há — e nem poderia haver — qualquer referência do nome de Orlando Diniz.

Candidatura — Ao contrário do que afirma a revista, Oliveira Santos já confirmou em várias oportunidades que pretende permanecer no comando da CNC pelos próximos 10 anos.

Mandato — O Sr. Orlando Diniz está à frente da Fecomércio-RJ há 13 anos e não 16 como assinalado na reportagem.”